



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00226807920078140301

APELANTE: LADISLAU HERCULANO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S. A.

APELADO: ITAU SEGUROS S. A.

APELADO: PORTO SEGURO – CIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADA: INGRID DE LIMA RABELO MENDES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSOLIDADA – VERBETE SUMULAR N. 405 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de seguro DPVAT:

2. A questão principal versa acerca do decurso do prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT.

3. O sinistro ocorreu em 26 de fevereiro de 2002, tendo a ação sido ajuizada em 25 de julho de 2007 e, em que pese a realização dos Laudos Periciais em 08/09/2005 (fls. 11), 07/12/2005 (fls. 12) e 09/06/2006 (fls. 15), o prazo prescricional trienal, conforme orientação do verbete sumular n. 405 do Superior Tribunal de Justiça, já estava consolidado. Inteligência do art. 206, §3º, IX do Código Civil.

4. Pedido administrativo de pagamento que remonta à 26/12/2005, quando igualmente já consolidada a Prescrição.

5. Recurso Conhecido e não provido. Manutenção da Sentença. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM e Sentenciados LADISLAU HERCULANO DE SOUSA e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, EXCELSIOR SEGUROS S. A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S. A. e ITAU SEGUROS S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 00226807920078140301
APELANTE: LADISLAU HERCULANO DE SOUSA
ADVOGADO: MARCIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S. A.
APELADO: ITAU SEGUROS S. A.
APELADO: PORTO SEGURO – CIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO: SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S. A.
ADVOGADA: INGRID DE LIMA RABELO MENDES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LADISLAU HERCULANO DE SOUSA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S. A., ITAU SEGUROS S. A., PORTO SEGURO – CIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S. A., ora apeladas, julgou o feito extinto com resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que em 22 de fevereiro de 2002 fora vítima de acidente de trânsito que resultou em invalidez e deformidade permanentes na mão esquerda e na perna direita.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea a da Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização de 40 (quarenta) salários mínimos.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 111-115) que julgou extinto com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de Prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, IX do Código Civil, combinado com o art. 269, IV do Código de Processo Civil, não tendo sido fixados no decisum custas, tampouco honorários advocatícios, face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 116-132).

Sustenta que o prazo prescricional no caso vertente conta-se a partir de 07/12/2005, ou seja: a data do Laudo Pericial juntado às fls. 11 em que teve ciência inequívoca do fato, tendo sido a ação proposta em julho/2007.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 133).

Em contrarrazões (fls. 134-148), a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pugna pela negativa de seguimento ao recurso sob o argumento de deserção e, no mérito, pelo seu improvimento.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 152).

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das artes para que se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 154).

O autor informou não ter interesse em conciliar (fls. 156-157), enquanto as requeridas deixaram decorrer o prazo in albis (fls. 160).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À minguia de preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à não configuração da prescrição sob a alegação de que o prazo prescricional no caso vertente contar-se-ia a partir de 07/12/2005, ou seja: a data do Laudo Pericial juntado às fls. 11 em que teve ciência inequívoca do fato, tendo sido a ação proposta em julho/2007.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Para a análise da matéria suscitada, importante esclarecer que o sinistro ocorreu em 26 de fevereiro de 2002 (fls.10) e a ação ajuizada em 25 de julho de 2007 (fls. 02), em que pese a realização de Laudo Pericial inicial tão somente em 08/09/2005 (fls. 11) e Laudos Complementares em 07/12/2005 (fls. 12) e 09/06/2006 (fls. 15), ou seja, quando já consolidado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IX do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Nesta linha de raciocínio, é importante registrar que, em razão da orientação do enunciado da Súmula n. 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.(Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Ademais, no caso dos autos denota-se, conforme o documento de fls. 17, que o pedido administrativo de pagamento do seguro remonta à 26/12/2005, quando igualmente decorrido o prazo prescricional, inexistindo, portanto, quaisquer justificativas para modificação do termo inicial de contagem do referido prazo.

Ratificando o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO ACOLHIDA. 1. A lide versa sobre a indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito, onde o prazo prescricional a ser



considerado é o trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX, do CC/02. 2. No caso em exame, o evento danoso ocorreu em 11/10/2004, marco este a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional. No entanto, a parte autora não comprovou até que data permaneceu em tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro. Resume-se a juntar ao presente feito laudos radiológicos no período de 20/10/2004 a 04/11/2005. 3. Ademais, cumpre destacar que entre a data do último laudo radiológico e da aposentadoria pelo INSS em 10/03/2009, inexistiu qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter à seguradora, ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 4. Frise-se, ainda, que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a suposta invalidez decorrente do evento danoso, em 11/10/2004, tenha ocasionado a aposentadoria em 10/03/2009. 5. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 11/10/2004. Portanto, como a ação foi ajuizada em 27/08/2009, está prescrito o direito de ação da parte autora, pois o prazo prescricional se implementou em 11/10/2007. 6. Por outro lado, mesmo que se considere a data do último laudo radiológico referente ao tratamento decorrente do evento danoso descrito na inicial como termo inicial do prazo prescricional, ou seja, 04/11/2005, está prescrito o direito de ação da parte autora, uma vez que o prazo teria se implementado em 04/11/2008. 7. Portanto, manter a decisão de extinção do presente feito em razão da prescrição do direito de ação é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70040513806, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/01/2011).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. 1. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na hipótese de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 178.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012).

Como se vê, a sentença ataca não merece quaisquer reparos, devendo ser prestigiada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença 6ª Vara da Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160243543295 Nº 161193



00226807920078140301



20160243543295

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**